

DECISÃO N° 2236693, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.289989/2020-93

AIS nº : 185/2020 - GGFIS - DF

Autuada: : VITALMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.

A empresa VITALMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. foi autuada em 13/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Importar e comercializar PEIXE CONGELADO — TUBARÃO AZUL EVISCERADO SEM CABEÇA E SEM CAUDA, lote 039, fabricado/processado em 20/04/2017, validade 20/04/2019, com alteração do parâmetro teor de sódio do produto, qual seja, resultado 310 mg de Na/100g, sendo que o valor preconizado pela legislação é máximo 79 mg de Na/100g (USDA-Vational Nutrient Database for Standard Reference), bem como, com alteração do parâmetro de teor de fósforo do produto, qual seja, resultado 5,07 mg de P/100g, sendo que o valor preconizado é de no máximo 2,1 mg de P/100g (referência internacional), segundo os Certificados Oficiais de Análises 147579.00/17 (SOA SIF 327/SC/024/2017) e 147578.00/17 (SOA SIF 327/SC/025/2017) MAPA; em desacordo com a legislação.

[...]

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 43), a Autuada apresentou sua defesa em 28/01/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0368789/21-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 44), alegando, em suma, que houve a prescrição intercorrente uma vez que o Ministério da Agricultura e Abastecimento, em 2017, coletou amostra para realizar as análises, gerando o Certificado Oficial de Análise n. 147579.00/17, e autuou a Vitalmar pelo mesmo fato que, posteriormente foi encaminhado para a Anvisa e somente foi

dado ciência da fiscalização em 13/01/2021, passados mais de três anos.

Argumenta que houve duplicidade do AIS em questão, visto que foi autuada pelo MAPA pelo mesmo fato, caracterizando a nulidade do ato, entende que há conflito de competência entre a ANVISA e o MAPA na fiscalização de alimentos de origem animal e assevera, ainda, que houve a suspensão de coleta de amostras para fósforo, através do Memorando Circular n. 5/2018/CGI/DIPOA/MAPA/DAS/MAPA em 02/03/2018 e do sódio, através do Memorando Circular nº 1/2018/CRISC/CGPE/DIPOA/MAPAYDAS/MAPA em 23/04/2018.

Por fim, requer que seja reconhecida a preliminar de prescrição intercorrente ou de duplicidade pelo princípio do *non bis in idem* ou, que seja deferido o cancelamento do AIS por falta de segurança na aplicação do parâmetro do teor de sódio no cação azul, bem como o conflito de atribuições entre ANVISA e MAPA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/05/2021 pela manutenção do AIS (fls. 49-52), argumentando que não houve a prescrição visto que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Afirma, no entanto, ser procedente a argumentação de que foi feita a suspensão de análise do sódio e fósforo em Tubarão Azul pelo MAPA.

Em relação ao argumento de conflito de competências entre MAPA e ANVISA o servidor esclarece que, no caso em questão, a ação de fiscalização foi realizada pelo MAPA e encaminhado ofício à ANVISA acerca do teor de sódio e fósforo em desacordo com a legislação, justamente porque é competência da ANVISA a regulamentação, o controle e a fiscalização de alimento que envolva risco à saúde pública, inclusive alimentos de origem animal. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52 v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Ofício nº 17/2019/DRIN/DIPOA/DAS/MAPA-MAPA (fl. 03), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.077, de 2013, as empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final.

Faz-se imprescindível que haja a devida implementação e monitoramento dos procedimentos operacionais de fabricação pela própria empresa, realizando-se ensaios completos de controle, lote a lote, a fim de se assegurar a qualidade e segurança aprovados, evitando-se a exposição da população a produtos fora dos padrões preconizados.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 52 v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977. .

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2236693** e o código CRC **97E25FDF**.